

PROTETOR MIRIM MAGEENSE EM AÇÃO!



O projeto **Protetor Mirim** segue passando pelas unidades de ensino de Magé, levando para as crianças uma conversa importante sobre cuidado com os animais, adoção responsável,

castração e combate aos maus-tratos.

Dessa vez, a atividade aconteceu com a participação dos alunos da Educação Infantil e uma linguagem pensada

para aproximar o tema da rotina deles. Ao final, cada criança recebe o certificado de Protetor Mirim, marcando esse primeiro contato com a proteção animal dentro da escola.

ÍNDICE


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - www.mage.rj.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

Leis Página 03


 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ - www.camaramage.rj.gov.br

ATOS DO PODER LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

..... Página 08

PODER EXECUTIVO

JAMILLE COZZOLINO HARB
 PREFEITA

VICE-PREFEITO(A)

DR. VINICIUS CARBALLO DE SOUZA RIBEIRO
 PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO

VINICIUS PEREIRA DE ALMEIDA BASTOS
 CHEFE DE GABINETE DO PODER EXECUTIVO

MAURO RAPHAEL COZZOLINO NASCIMENTO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO

BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

JOCELINO ALVES CABRAL
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

FERNANDO JOSÉ ASSUNÇÃO COZZOLINO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRABALHO E RENDA

CARLOS HENRIQUE RIOS LEMOS
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SANDRA HELENA GARCIA RAMALDO PORTELA
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LARISSA VIANA FERNANDES RIBEIRO
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE

FERNANDA FIGUEIREDO HARB ALVES
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA
 MULHERES E CUIDADOS

GEILTON CAMARA LIMA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E
 TERCEIRA IDADE

FLAVIA GOMES DA SILVA CARNEIRO
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E
 DIREITOS HUMANOS

JORGE DE ALMEIDA MUSSAUER SEGUNDO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

BRUNO AUGUSTO DUARTE LOURENÇO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E
 EVENTOS (INTERINAMENTE)

JOSÉ AMARAL DA SILVA FILHO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

MARCELO DOS SANTOS MARQUES
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO

JUNIMAR SALVADOR BORGES
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES

ROBERTO FERREIRA RODRIGUES
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA E
 ORDEM PÚBLICA (INTERINAMENTE)

RICARDO GUERRA DE FIGUEIREDO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ARTHUR ANTONIO SILVEIRA COZZOLINO
 SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA
 SUSTENTÁVEL E DEFESA DOS ANIMAIS

MARCUS VINICIUS MARTINHO PENCAI
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E
 URBANISMO

BRUNO LIMA ROCHA
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E
 ORÇAMENTO

GUSTAVO DA COSTA COZZOLINO
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
 ECONÔMICO

ORLANDO FERNANDES OTTONI JUNIOR
 SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MAGÉ

**FABIO TOMAZ DA COSTA
ALMEIDA**
 DIRETOR-PRESIDENTE

**CONSELHO DE
ADMINISTRAÇÃO**
REPRESENTANTES DO PODER EXECUTIVO:
 Titular: Thamirys da Silva Ferreira – Matrícula T-4201
 Titular: Thiago da Silveira Medeiros – Matrícula T-2796

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES ATIVOS:
 Titular: Fernanda Oliveira Guedes – Matrícula T-1409

REPRESENTANTES DOS SERVIDORES ATIVOS
 Titular: Adriane da Costa Loureiro – Matrícula T-1935
 Titular: Eleezer Rodrigues da Silva – Matrícula T-0541

REPRESENTANTE DOS SERVIDORES INATIVOS
 Titular: Isabel Cristina de Pinho Andrade – Matrícula 997668

**REPRESENTANTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MAGÉ:**
 Titular: José Carlos dos Santos Junior – Matrícula T-388-6

**REPRESENTANTE DOS SERVIDORES
APOSENTADOS E PENSIONISTAS**
 Titular: Sonia Regina de Oliveira Nantes – Matrícula 997667

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ

MESA EXECUTIVA

VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA
 PRESIDENTE

**LEANDRO HASSEN
DAN RODRIGUES**
 1º VICE-PRESIDENTE

**LEONARDO FREITAS
BITTENCOURT**
 2º VICE-PRESIDENTE

**JANE
PEREIRA**
 1ª SECRETÁRIA

WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCÂNTARA
 2º SECRETÁRIO

VEREADORES

 André Antônio Lopes do Nascimento | Amauri Francisco Cabral Junior | Eberton Soares da Motta |
 Elenilson Medeiros Batista | Felipe Menezes de Souza | Fernando Vieira Veiga | Igor Fabiano da Silva
 Athayde | Jane Pereira | João Victor Carvalhaes Fraga | Leandro Hassen Dam Rodrigues |
 Leonardo Freitas Bittencourt | Lucas dos Santos Lopes | Marcos Vinicius dos Santos Silva
 Pablo Soares de Vasconcelos | Valdeck Ferreira de Mattos da Silva | Wanderley Andre Siqueira de
 Alcantara | Werner Benites Saraiva da Fonseca



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

LEI Nº 3104, DE 14 DE JULHO DE 2026

ALTERA dispositivos da Lei nº 2.997, de 17 de abril de 2025, para vincular o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD à Secretaria Municipal de Governo, alterar sua composição e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Magé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 2.997, de 17 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas – COMAD, colegiado consultivo e deliberativo, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Governo, responsável pela coordenação das políticas de prevenção e combate ao uso de drogas no âmbito Municipal." (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 2.997, de 17 de abril de 2025, passa a vigorar acrescido do inciso XI, com a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

XI – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo." (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 2.997, de 17 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 – A gestão dos recursos, a ordenação de despesas, a administração e a regulamentação do Fundo Municipal de Políticas sobre Drogas serão de competência da Secretaria Municipal de Governo." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 14 de julho de 2026 — 461º ano da fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB
PREFEITA MUNICIPAL DE MAGÉ

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº: 182/2026

Publicação: **BIO EXTRA DE 29.07.2026**

(Processo nº: 18201/2026)

LEI Nº 3105, DE 15 DE JULHO DE 2026

INSTITUI o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS do Município de Magé e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Magé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - FMDRS

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, dotado de autonomia financeira e contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Defesa dos Animais do Município de Magé/RJ, órgão da Administração Pública Municipal responsável pela formulação, coordenação, execução e fomento das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento da produção agrícola, aquícola, pesqueira e ao abastecimento alimentar no âmbito do Município.

Art. 2º O Fundo tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento econômico e social do Município mediante apoio financeiro aos programas rurais sustentáveis, especialmente:

I - promover o desenvolvimento sustentável da produção agrícola, pecuária, aquícola e da pesca artesanal;

II - financiar assistência técnica e extensão rural;

III - fomentar atividades produtivas das micro e pequenas agroindústrias, cooperativas e associações, visando à geração de emprego e ao aumento de renda para os trabalhadores e produtores rurais;

IV - apoiar investimentos para modernização da agropecuária e pesca;

V - fortalecer agricultores familiares, pescadores e piscicultores do Município.

Parágrafo único. Poderão ser beneficiários das ações previstas nesta Lei os pequenos produtores rurais, agricultores familiares, aquícultores, pescadores artesanais e piscicultores devidamente cadastrados junto ao órgão municipal responsável pela gestão das políticas de desenvolvimento da agricultura, pecuária e desenvolvimento rural, bem como aqueles que possuam Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP) válida ou Cadastro da Agricultura Familiar (CAF) ativo, além de beneficiários inscritos em programas sociais do Município, na condição de proprietários, assentados, posseiros, arrendatários ou parceiros rurais, mediante comprovação documental.

Art. 3º São fontes de recursos para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS:

I - dotação orçamentária própria;

II - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, Estadual e órgãos públicos ou privados recebidos diretamente ou por meio de convênios, contratos, termos de parcerias, colaboração, fomento, acordos de cooperação ou outros instrumentos legais de repasse e/ou transferências de recursos;

III - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios, contratos ou termos de parceria, cooperação, colaboração ou fomento;

IV - aporte de capital decorrente de realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em lei específica;

V - rendas e rendimentos provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais, com prévia autorização do Conselho, com retorno exclusivo para o programa em atividade;

VI - recursos financeiros disponibilizados por linhas de crédito em bancos ou cooperativas de crédito que venham a firmar convênio ou parcerias com o Município;

VII - receitas provenientes das multas por infrações sanitárias expedidas pelo Sistema de Inspeção Municipal (SIM) ou outros serviços executados pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Defesa dos Animais; e

VIII - receitas provenientes da prestação de serviços de máquinas e da patrulha agrícola do Município ou terceirizados aos agricultores, destinados a melhoramentos das atividades voltadas à agricultura, à pecuária e ao desenvolvimento rural sustentável no Município.

§ 1º As operações do Fundo poderão ocorrer por meio de financiamentos realizados com a participação de instituições financeiras oficiais, observadas as condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º A transferência de recursos a órgãos públicos e entidades governamentais ou não governamentais vinculadas às políticas de trabalho, geração de renda e desenvolvimento rural sustentável será formalizada mediante convênios, contratos, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, conforme a legislação vigente e os programas aprovados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS serão administrados pela Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Defesa dos Animais, competindo ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS o acompanhamento, a fiscalização e o controle social de sua aplicação.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Defesa dos Animais, na qualidade de administradora do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS:

I - manter o controle e acompanhamento da aplicação dos recursos do Fundo;

II - realizar os registros contábeis e financeiros necessários;

III - elaborar o programa anual de aplicação dos recursos do Fundo, submetendo-o à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Magé - CMDRS;

IV - gerir a execução das aplicações dos recursos;

V - avaliar os resultados das aplicações e prestar contas ao Prefeito Municipal e ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Magé - CMDRS;

VI - assegurar a utilização criteriosa dos recursos, observando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência.

§ 1º As contas e relatórios de gestão do FMDRS serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Magé - CMDRS, semestralmente de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 6º Na hipótese de extinção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS, seu patrimônio líquido será revertido ao erário municipal.

Art. 7º O Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 30 dos meses de janeiro e julho de cada ano, relatório circunstanciado de suas atividades, acompanhado de balancete da receita e da despesa referentes ao semestre anterior.

Art. 8º As disposições relativas ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS não previstas nesta Lei serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL - CMDRS

Art. 9º Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo, normativo e propositivo, com a finalidade de assessorar o Poder Executivo Municipal na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável, abrangendo as áreas de agricultura, pecuária, aquícultura, pesca e abastecimento alimentar, competindo-lhe:

I - deliberar sobre o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, em consonância com as diretrizes do Plano Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável;

II - promover o desenvolvimento sustentável das áreas rurais do Município;

III - propor políticas públicas voltadas ao fortalecimento da agricultura familiar, aquícultura, pesca e à preservação ambiental;

IV - incentivar práticas produtivas sustentáveis e o uso responsável dos recursos naturais;

V - assegurar a participação efetiva das representações do setor rural e pesqueiro na elaboração e acompanhamento do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável;

VI - apreciar e aprovar programas e projetos governamentais e não governamentais voltados ao desenvolvimento tecnológico e produtivo das atividades agrícolas, aquícolas, pesqueiras e pecuárias;

VII - propor diretrizes para inclusão de ações de desenvolvimento rural sustentável no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA;

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS**

VIII - acompanhar e avaliar a aplicação dos recursos destinados às políticas de desenvolvimento rural sustentável no Município;

IX - definir prioridades e contribuir para a gestão social das ações públicas voltadas ao desenvolvimento da economia rural local;

X - subsidiar o Poder Executivo quanto à definição do público beneficiário, áreas prioritárias e períodos adequados para investimentos no meio rural;

XI - instituir Câmaras Técnicas permanentes e Grupos de Trabalho temporários para subsidiar suas decisões;

XII - promover interlocução com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, sugerindo adequações e encaminhando denúncias de irregularidades relacionadas às políticas do setor;

XIII - identificar e acompanhar demandas relacionadas ao fortalecimento da produção agrícola, aquícola, pesqueira e pecuária, especialmente da agricultura familiar;

XIV - estimular a participação social e o fortalecimento institucional do Conselho;

XV - aprovar seu Regimento Interno;

XVI - exercer outras competências correlatas necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 10. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS será composto por 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, de forma paritária entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, assim distribuídos:

§ 1º Representantes do Poder Público:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura Sustentável e Defesa dos Animais, responsável pela política de agricultura, pecuária, pesca e abastecimento;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Trabalho e Emprego;

V - 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

§ 2º Representantes da sociedade civil:

I - 1 (um) representante dos produtores rurais do Município;

II - 2 (dois) representantes de organizações da agricultura familiar vinculadas aos polos de produção rural do Município;

III - 1 (um) representante dos pescadores artesanais;

IV - 1 (um) representante dos produtores aquícolas.

Art. 11. Os membros titulares do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS e seus respectivos suplentes terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período, mediante nova indicação das entidades ou órgãos representados e nomeação por ato do Prefeito Municipal.

§ 1º Os membros do Conselho serão nomeados por meio de ato do Chefe do Executivo Municipal, sendo o exercício da função de conselheiro considerado serviço público relevante e não remunerado, vedada a percepção de qualquer vantagem pecuniária.

§ 2º Cada órgão ou entidade integrante do Conselho indicará, por escrito, um representante titular e seu respectivo suplente.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal assegurará ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS o suporte técnico, administrativo e operacional necessário ao seu funcionamento, sem prejuízo da colaboração dos órgãos públicos e das entidades que o compõem.

CAPÍTULO III**DA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO**

Art. 13. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS terá uma Diretoria composta por Presidente, Vice-Presidente e Secretário-Geral, eleitos entre seus membros titulares, na forma estabelecida em seu Regimento Interno.

Art. 14. Compete ao Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS:

I - representar o Conselho perante os órgãos públicos e a sociedade civil;

II - convocar e presidir as reuniões do Conselho;

III - encaminhar ao Poder Executivo as deliberações aprovadas pelo Conselho;

IV - assinar resoluções e demais atos decorrentes das deliberações do Conselho;

V - exercer o voto de qualidade em caso de empate nas votações;

VI - praticar os demais atos necessários ao regular funcionamento do Conselho.

Art. 15. Compete ao Vice-Presidente do CMDRS:

I - substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos;

II - auxiliar o Presidente na coordenação das atividades do Conselho;

III - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente ou pelo plenário do Conselho.

Art. 16. Compete ao Secretário-Geral do CMDRS:

I - secretariar as reuniões do Conselho;

II - elaborar e lavrar as atas das reuniões;

III - organizar as pautas das reuniões;

IV - manter sob sua responsabilidade os registros e arquivos do Conselho;

V - controlar a frequência dos conselheiros;

VI - providenciar a elaboração e organização das resoluções aprovadas pelo Conselho.

Parágrafo único. O mandato do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário-Geral será de 1 (um) ano, permitida uma recondução por igual período.

CAPÍTULO IV**DO FUNCIONAMENTO**

Art. 17. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS reunir-se-á:

I - ordinariamente, uma vez por mês;

II - extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou por solicitação da maioria absoluta de seus membros.

Art. 18. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS poderá instituir comitês, comissões ou grupos de trabalho, de caráter permanente ou temporário, como instâncias de apoio às Câmaras Setoriais, com a finalidade de realizar estudos, elaborar propostas para solução de problemas específicos, promover eventos e emitir pareceres técnicos sobre matérias de sua competência.

Art. 19. Sempre que necessário, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS poderá convidar pessoas, técnicos, especialistas, lideranças ou representantes de instituições públicas e privadas para participar de suas reuniões, com direito a voz e sem direito a voto.

Art. 20. O CMDRS poderá deliberar pela exclusão do Conselheiro titular ou suplente que:

I - deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas, no período de 1 (um) ano, sem justificativa;

II - apresentar conduta incompatível com a dignidade da função, especialmente quando auferir vantagens ilícitas ou praticar atos contrários aos princípios da Administração Pública, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Na hipótese de exclusão de Conselheiro titular ou suplente, a entidade por ele representada será formalmente comunicada para que apresente nova indicação no prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 21. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS manifestar-se-á por meio de resoluções, aprovadas pela maioria simples dos membros presentes, observado o quórum estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 22. O CMDRS poderá deliberar pela substituição de seus membros, em caso de descumprimento das normas e atribuições do colegiado, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) da totalidade de seus membros, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO V**DA ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL**

Art. 23. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS atuará como instância municipal de articulação institucional com órgãos e entidades das esferas municipal, estadual e federal, especialmente junto:

I - ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável;

II - à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

III - ao Ministério da Agricultura e Pecuária;

IV - ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar;

V - aos programas de aquisição de alimentos e de alimentação escolar, especialmente o Programa de Aquisição de Alimentos - PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

VI - a outros programas e instituições voltados ao desenvolvimento rural sustentável.

CAPÍTULO VI**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei por ato próprio.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei nº 2.379, de 18 de dezembro de 2017.

Magé, RJ, 15 de julho de 2026 — 461º ano da fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB

PREFEITA MUNICIPAL DE MAGÉ

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº: 052/2026

Publicação: **BIO EXTRA DE 29.07.2026**

(Processo nº: 18199/2026)

LEI Nº 3106, DE 15 DE JULHO DE 2026

ALTERA a redação do caput do Art. 7º da Lei nº 1.979, de 23 de dezembro de 2009, que DISPÕE sobre a criação, instituição e organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC e do Programa Municipal de Proteção, Orientação e Defesa do Consumidor - PROCON/MAGÉ, através da Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Magé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 7º da Lei nº 1.979, de 23 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Ficam criados os cargos de provimento em comissão de 01 (um) cargo de Diretor Geral do PROCON Municipal - Índice DA-1, que deverá ser ocupado, preferencialmente, por advogado; 02 (dois) cargos de Assessor de Diretoria - Índice DA-2 e 03 (três) cargos de Chefe de Serviço - Índice DA-3, com designação e atribuições específicas, e 01 (um) Ouvidor - Índice DAI-3." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 15 de julho de 2026 — 461º ano da fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB

PREFEITA MUNICIPAL DE MAGÉ

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº: 183/2026

Publicação: **BIO EXTRA DE 29.07.2026**

(Processo nº: 18200/2026)



ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ

LEIS

LEI Nº 3112, DE 28 DE JULHO DE 2026

DISPÕE sobre autorização a extinção da Fundação de Cultura e Turismo de Magé – FUNCULTUR, institui o Programa Municipal Escolas de Cultura e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ**, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Magé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA AUTORIZAÇÃO PARA EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DE MAGÉ

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção da Fundação de Cultura e Turismo de Magé – FUNCULTUR, entidade integrante da Administração Pública Indireta Municipal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pela Lei nº 15, de 30 de junho de 1967, e reestruturada pela Lei nº 2.817, de 2023, mediante processo administrativo de liquidação, na forma desta Lei.

§ 1º A autorização de que trata o caput não importa extinção imediata da personalidade jurídica da FUNCULTUR, que permanecerá existente exclusivamente para a prática dos atos necessários à sua liquidação, ao encerramento regular de suas atividades, à apuração de bens, direitos e obrigações e à baixa de seus atos constitutivos.

§ 2º Durante o período de liquidação, as competências, atividades, programas, projetos e ações de cultura e turismo atualmente vinculados à FUNCULTUR, bem como seus bens e direitos, serão progressivamente absorvidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, assegurada a continuidade da política pública municipal.

CAPÍTULO II

DA LIQUIDAÇÃO

Art. 3º Fica instituído o processo de liquidação da FUNCULTUR, com a finalidade de promover o encerramento de suas atividades, apuração de ativos e passivos e regularização de suas obrigações.

Art. 4º A Chefe do Poder Executivo designará, por ato próprio, o liquidante da FUNCULTUR, função que será exercida pelo Presidente da entidade, a quem caberá:

I – levantar bens, direitos e obrigações;

II – promover a quitação de obrigações;

III – adotar as medidas necessárias ao encerramento ou transferência de contratos;

IV – praticar os atos necessários à liquidação;

V – apresentar relatório final;

VI – representar a FUNCULTUR perante instituições financeiras, concessionárias de serviços públicos e demais entidades públicas e privadas.

§ 1º O liquidante contará com o apoio técnico de:

I – 01 (um) servidor do quadro da Diretoria de Contabilidade do Município;

II – 01 (um) servidor do quadro da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Compete ao liquidante praticar todos os atos necessários à liquidação da entidade, inclusive sua representação ativa e passiva, judicial e extrajudicialmente.

Art. 5º O prazo para conclusão da liquidação será de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

Art. 6º Concluída a liquidação, o relatório final será submetido ao órgão de controle interno do Município e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO III

DO PATRIMÔNIO

Art. 7º Os bens, direitos e ativos da FUNCULTUR serão incorporados ao patrimônio do Município de Magé.

Parágrafo único. Inclui-se na incorporação de que trata o caput o prédio histórico que constituiu a sede da FUNCULTUR, bem como a respectiva área em que se encontra situado, até o limite de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), vinculada ao imóvel expropriado pela Lei Municipal nº 1, de 1966.

CAPÍTULO IV

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 8º As competências, programas, projetos e ações da FUNCULTUR passam a ser integralmente exercidos pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações administrativas e orçamentárias necessárias à absorção das atividades.

CAPÍTULO V

DOS CONTRATOS

Art. 10. Os contratos, convênios e instrumentos jurídicos da FUNCULTUR poderão ser:

I – rescindidos; ou

II – sub-rogados ao Município, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

Art. 11. Ficam sub-rogados ao Município:

I – o contrato de locação da sede atual, situada à Rua Alcindo Guanabara, nº 202, Centro, Magé/RJ, CEP 25900-106;

II – os contratos de serviços essenciais, incluindo fornecimento de água e energia elétrica;

III – os termos de fomento nº 01/2025 e nº 02/2025, destinados à execução da restauração da fachada da Igreja Matriz de Nossa Senhora da Piedade

CAPÍTULO VI

DO PESSOAL

Art. 12. Os servidores cedidos à FUNCULTUR retornarão automaticamente aos seus órgãos de origem.

Art. 13. Os cargos em comissão e as funções gratificadas vinculados à FUNCULTUR serão extintos por ato da Chefe do Poder Executivo, no curso ou ao final do processo de liquidação, conforme a necessidade administrativa e a adequada transição das atividades para a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

Parágrafo único. A extinção dos cargos e funções de que trata o caput importará a exoneração de seus ocupantes, observada a continuidade dos atos necessários ao encerramento regular da entidade.

CAPÍTULO VII

DO PROGRAMA MUNICIPAL ESCOLAS DE CULTURA

Art. 14. Fica instituído o Programa Municipal Escolas de Cultura, no âmbito da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos.

Art. 15. O Programa tem por finalidade:

I – promover a formação artística, cultural e educacional da população, de forma contínua e acessível;

II – ofertar cursos, oficinas e atividades culturais voltadas ao desenvolvimento de habilidades, à difusão do conhecimento e à valorização das expressões culturais;

III – assegurar o funcionamento, a ampliação e a qualificação de bibliotecas e espaços de leitura;

IV – garantir o acesso democrático às políticas culturais, com atenção à inclusão social e à diversidade;

V – apoiar artistas, produtores e demais fazedores de cultura do Município, por meio de ações de incentivo, formação e difusão cultural;

VI – preservar, valorizar e difundir a identidade cultural do Município, em suas múltiplas manifestações.

Art. 16. O Programa Municipal Escolas de Cultura não constitui nova pessoa jurídica, sendo executado diretamente pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, no âmbito da Administração Direta.

§ 1º O Município poderá implantar unidades do Programa Municipal Escolas de Cultura nos distritos do Município, de acordo com a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º Cada unidade do Programa poderá receber denominação própria, em homenagem a artista, produtor cultural ou fazedor de cultura que tenha contribuído para a promoção da cultura e das artes no Município de Magé.

§ 3º A denominação de que trata o § 2º será formalizada por lei, de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 17. Ficam incorporados ao Programa Municipal Escolas de Cultura as atividades, equipamentos, acervos e projetos da FUNCULTUR relacionados a cursos, oficinas e bibliotecas.

Art. 18. As ações do Programa Municipal Escolas de Cultura serão custeadas por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, podendo ser suplementadas, se necessário.

CAPÍTULO VIII

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 19. Ficam revogados:

I – a alínea “f” do inciso VIII e a alínea “f” do inciso IX, bem como os arts. 2º a 12 da Lei nº 15, de 30 de junho de 1967;

II – a Lei nº 2.817, de 2023.

Art. 20. A Lei nº 2.419, de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Município de Magé fica autorizado a firmar termo de parceria ou convênio com a Mitra Diocesana, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, com a finalidade de custear despesas relacionadas à restauração da Igreja Matriz de Magé – Igreja Nossa Senhora da Piedade.”

II – o caput do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compete à entidade beneficiada a prestação de contas dos recursos repassados no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do término das atividades, de acordo com o cronograma aprovado, cabendo à Secretaria Municipal de Controle Interno a adoção das medidas necessárias à sua auditoria, para aprovação final pelo Secretário Municipal de Cultura.”

III – o art. 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A parceria autorizada por esta Lei poderá ser formalizada por meio de instrumento firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos e a Mitra Diocesana, mediante Termo de Fomento.”

Art. 21. A Lei nº 2.816, de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso IV do art. 33 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. (...)

IV – instrumento de formação, difusão e acesso à cultura: o Programa Municipal Escolas de Cultura.”

II – a alínea “j” do art. 41 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. (...)

j) um representante do Programa Municipal Escolas de Cultura, designado pelo titular da pasta à qual o programa esteja vinculado.”

**ATOS DO PODER EXECUTIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGÉ****LEIS****LEI Nº 3112, DE 28 DE JULHO DE 2026**

III – a Seção IV passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV – Do Programa Municipal Escolas de Cultura”

IV – o art. 57 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. O Programa Municipal Escolas de Cultura atuará na promoção das políticas públicas de cultura do Município, com foco na formação cultural e artística da população, na difusão das expressões culturais e no acesso democrático à cultura. Parágrafo único. O Programa desenvolverá suas ações por meio da oferta de cursos, oficinas e atividades culturais, bem como da gestão de bibliotecas e espaços de leitura, em conformidade com as diretrizes da política cultural do Município.”

Art. 22. As referências à Fundação Educacional e Cultural de Magé e à Fundação de Cultura e Turismo de Magé constantes na legislação municipal ficam substituídas, no que couber, por referências ao Programa Municipal Escolas de Cultura.

CAPÍTULO IX**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 23. Ficam criados, na estrutura da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Eventos, os cargos em comissão constantes do Anexo I desta Lei, com seus quantitativos, símbolos, vencimentos e respectivas atribuições, destinados ao desempenho das atividades decorrentes da absorção das competências da Fundação de Cultura e Turismo de Magé – FUNCULTUR, bem como à execução do Programa Municipal Escolas de Cultura.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as adequações orçamentárias necessárias à criação dos cargos.

Art. 24. Fica assegurada a continuidade dos serviços públicos de cultura e turismo, nos termos da Lei nº 2.816, de 2023, que instituiu o Sistema Municipal de Cultura de Magé.

Art. 25. Após a conclusão do processo de liquidação e a quitação de todas as obrigações da Fundação de Cultura e Turismo de Magé – FUNCULTUR, os recursos financeiros remanescentes depositados em contas bancárias de titularidade da entidade serão transferidos, em partes iguais, ao Fundo Municipal de Cultura e ao Fundo Municipal de Turismo.

Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar os procedimentos operacionais necessários à execução desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Magé, RJ, 28 de julho de 2026 — 461º ano da fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB

PREFEITA

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº: 080/2026

Publicação: **BIO EXTRA DE 29.07.2026**

(Processo nº: 21031/2026)

ANEXO I**CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E EVENTOS**

CARGO	QUANTIDADE	ÍNDICE	VALOR
Coordenador do Programa Municipal Escolas de Cultura	1	AG3	R\$ 4.000,00
Assessor Especial de Gestão	1	AG2	R\$ 3.500,00
Gestor de Unidade do Programa Municipal Escolas de Cultura	2	AG1	R\$ 3.000,00
Chefe de Núcleo de Formação Cultural I	1	DA1	R\$ 2.700,00
Chefe de Núcleo de Formação Cultural II	3	DA2	R\$ 2.130,00
Chefe de Núcleo de Formação Cultural III	8	DA3	R\$ 1.800,00
Coordenador de Bibliotecas	2	DA2	R\$ 2.130,00
Coordenador de Operações Técnicas e Transporte	1	DA2	R\$ 2.130,00
Coordenador(a) de Secretaria	2	DA2	R\$ 2.130,00
Assessor(a) Especial de Operações	1	DA3	R\$ 1.800,00
Encarregado(a) de Serviços	7	CCA	R\$ 1.621,00

LEI Nº 3113, DE 28 DE JULHO DE 2026

AUTORIZA o Poder Executivo Municipal a aderir ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025, e autoriza a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios como garantia do parcelamento.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MAGÉ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Magé aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover o parcelamento ou o reparcimento dos débitos previdenciários do Município de Magé, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos do art. 116 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

Parágrafo único. O parcelamento de que trata o caput abrangerá os débitos previdenciários do Município de Magé, incluídas suas autarquias e fundações, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, em até 300 (trezentas) prestações mensais, observadas as condições, prazos, forma de cálculo, atualização monetária e demais requisitos estabelecidos na legislação federal aplicável.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a vincular o Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia do pagamento das prestações do parcelamento de que trata esta Lei, na forma admitida pelo regime excepcional instituído pela Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§ 1º A autorização de que trata o caput compreende a expedição de autorização irrevogável e irretratável ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do FPM, para a retenção dos valores correspondentes às prestações mensais do parcelamento, até a quitação integral da dívida.

§ 2º A revogação da autorização de vinculação prevista no § 1º implicará a rescisão automática do parcelamento, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a praticar todos os atos necessários à implementação do parcelamento autorizado por esta Lei, especialmente:

I - firmar os termos de parcelamento ou reparcimento junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e à Receita Federal do Brasil;

II - celebrar os instrumentos de vinculação do FPM junto ao agente financeiro federal;

III - promover as adequações orçamentárias e financeiras necessárias ao cumprimento das obrigações assumidas;

IV - utilizar os instrumentos de quitação antecipada previstos no regime excepcional, mediante autorização legislativa específica quando exigida pela legislação aplicável.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá consignar, nos instrumentos de planejamento orçamentário - Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) -, as dotações necessárias ao adimplemento das obrigações decorrentes do parcelamento autorizado por esta Lei, observada a necessidade de autorização legislativa específica para a abertura de créditos adicionais, quando exigida.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Magé, RJ, 28 de julho de 2026 — 461º ano da fundação da Cidade.

JAMILLE COZZOLINO HARB

PREFEITA

Autoria: **PODER EXECUTIVO**

Projeto de Lei nº: 081/2026

Publicação: **BIO EXTRA DE 29.07.2026**

(Processo nº: 21030/2026)



MAGÉ
PREFEITURA
Governando com Amor!

SECRETARIA MUNICIPAL DE
POLÍTICAS PARA AS
MULHERES E CUIDADOS

➔ **Curso**

Massagem Modeladora

2 meses de curso

Inscrições abertas

Início das aulas:

12/08 (quarta-feira)

Manhã: 9h30 às 12h

Tarde: 13h30 às 16h

30 vagas

Manhã: 15

Tarde: 15

Documentos (cópias):

Cópia do RG

Inscrições e informações:

Secretaria Municipal de Políticas

para as Mulheres e Cuidados

(Av. Cel. João Valério, 484 - Flexeiras,
Magé)



Paula Moret

Biomédica, esteticista e massoterapeuta.
Técnica em Estética, graduada e
pós-graduada em Biomedicina.

Público alvo: Mulheres a partir de
18 anos, com ensino médio completo
e moradoras de Magé.


CÂMARA MUNICIPAL DE MAGÉ
**VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL
 DE MAGÉ 2025/2028**
MESA EXECUTIVA

NOME DO VEREADOR	NOME PARLAMENTAR
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA Presidente	VALDECK
LEANDRO HASSEN DAM RODRIGUES 1º Vice Presidente	LEANDRO RODRIGUES
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT 2º Vice- Presidente	LÉO FREITAS
JANE PEREIRA 1ª Secretária	JANE PEREIRA
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA 2º Secretário	ANDRE KEKINHA

VEREADORES

ANDRÉ ANTÔNIO LOPES DO NASCIMENTO	SARGENTO LOPES
AMAURO FRANCISCO CABRAL JUNIOR	JUNIOR DA CAPELA
EBERTON SOARES DA MOTTA	BETINHO DO TÁXI
ELENILSON MEDEIROS BATISTA	PARÁ
FELIPE MENEZES DE SOUZA	FELIPE MENEZES
FERNANDO VIEIRA VEIGA	FERNANDO DO SALÃO
IGOR FABIANO DA SILVA ATHAYDE	IGOR FABIANO
JANE PEREIRA	JANE PEREIRA
JOÃO VICTOR CARVALHAES FRAGA	JOÃO VICTOR FAMÍLIA
LEANDRO HASSEN DAM RODRIGUES	LEANDRO RODRIGUES
LEONARDO FREITAS BITTENCOURT	LÉO FREITAS
LUCAS DOS SANTOS LOPES	LUCAS FAMÍLIA
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS SILVA	VINICIUS NINA
PABLO SOARES DE VASCONCELOS	PABLO VASCONCELOS
VALDECK FERREIRA DE MATTOS DA SILVA	VALDECK
WANDERLEY ANDRE SIQUEIRA DE ALCANTARA	ANDRE KEKINHA
WERNER BENITES SARAIVA DA FONSECA	WERNER SARAIVA